

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

25/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único ao artigo 10 da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA

SUGESTÃO Nº 190 DE 2009



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 190/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER cópia da "Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal", do respectivo "Estatuto" e do "Manifesto de Lançamento" da entidade (Associação Brasil Legal) e SOLICITAR seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) "Projetos de Lei" e de 1 (uma) "Proposta de Emenda Constitucional", que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:**

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos.

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário **e que precisa de apoio, custeio e novas “ferramentas”**. Vislumbramos leis instituindo “política” e “programa” nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre “Política” estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de “Programas” e dos “Fundos” respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os “Projetos de Leis” seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social /Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - C T N;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - C P C;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

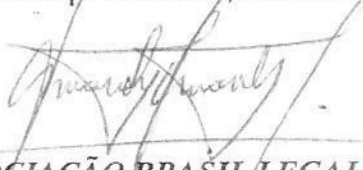
Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal "Cidadã" e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da "Associação Brasil Legal" e enviaremos por e-mail a nossa "*Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção*" que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da "*Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*" e do "*Decreto Federal nº. 5.687/2003*". **Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.**

Nestes Termos, com os documentos juntos,
Pedem deferimento e a devolução do protocolo.
De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Acrescenta parágrafo único ao artigo 10 da lei nº. 9.289 de 4 de julho de 1.996

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 10 da lei nº. 9.289 de 4 de julho de 1.996 passa a vigorar acrescido de parágrafo único contendo o seguinte:

Art. 10
.....

Parágrafo Único: os autores das ações populares previstas na lei nº. 4.717/65 e das ações civis públicas previstas na lei nº. 7.347/85 estão isentos do pagamento da remuneração do perito judicial e este pagamento deverá ser adiantado pelo ente público potencial beneficiário das ações para ressarcimento pelos réus em caso de procedência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As ações popular e civil pública objetivam a proteção de interesse público, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público e ilegal e a restituição de dinheiro desviado do erário, sendo, pois, ferramenta heróica de interesse da sociedade a merecer facilitação do Estado na forma da lei, por se tratar de controle social/jurisdicional eficiente.

A proposição de ação popular ou civil pública é algo que não resulta despesa para o poder público e eventual custeio de honorário de



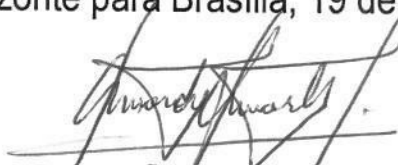
perito afigura contrapartida razoável do Estado e mais que isso, vejam só, singelo incentivo à proposição que resulta lucro para a sociedade.

Vale registrar que eventual adiantamento de pagamento de honorário de perito em ação popular ou civil pública pelo ente público se daria no curso do feito ou depois do recebimento deste pelo juízo, significando investimento do poder público em benefício da sociedade, parceria do Estado com o cidadão para controle dos atos públicos.

Não basta dar ao cidadão o direito de proposição de ação popular, porque propor, efetivamente, significa gastar de antemão com os custos de documentos, com a assistência de advogado e as demais despesas, sendo questão de necessidade e legalidade proporcionar ao cidadão a gratuidade da perícia para se poder exercitar o direito.

É de ressaltar que a relação custo-benefício é extremamente benéfica ao poder público e que só não beneficia o crime organizado que furta o erário e não se interessa por soluções de crimes evidentemente, restando, pois, interesse público o que se propõe para discussão.

De Belo Horizonte para Brasília, 19 de Novembro de 2.009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL/LEGAL

**Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.**

brasillegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG